

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina, de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas.*

Relator: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina, de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas.*

Para atingir o propósito almejado, o PLS nº 266, de 2014, altera a redação do § 4º do art. 16, que hoje vigora com a seguinte redação: *A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdiciona na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.*

A alteração proposta pelo projeto insere três incisos no § 4º, atribuindo-lhe o seguinte texto:

Art. 16.
.....

§ 4º A coordenação do Projeto encaminhará, semestralmente, ao Conselho Regional de Medicina (CRM) listagem que contenha:

I – a relação dos médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

II – o número do registro único de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I;

III – o nome e o número de inscrição no CRM do supervisor e do tutor acadêmico de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I.

..... (NR)”

Na justificação, o autor da proposição enfatiza a dificuldade enfrentada pelos CRM para obter os nomes dos profissionais médicos que atuam como tutores e supervisores dos intercambistas, conforme preceitua o art. 15 da referida Lei nº 12.871, de 2013. O Senador Vital do Rêgo ressalta que, em evidente afronta ao princípio da publicidade, que deve nortear os atos da administração pública, o Ministério da Saúde tem se recusado a fornecer esses nomes aos CRM, alegando que a lei não o obriga a fazê-lo. Como consequência dessa recusa, os CRM têm sido forçados a ingressar com ações judiciais a fim de obter os dados requeridos.

Relatado seu conteúdo, ressalvamos que o projeto foi distribuído à apreciação exclusiva da CAS e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, dispor sobre proposições que dizem respeito à proteção e defesa da saúde.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, este Colegiado obriga-se a analisar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 266, de 2014. Salientamos que, nesses aspectos, nossa análise não vislumbra óbices à aprovação da proposta, inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Quanto ao mérito, assinalamos a condição peculiar e única do exercício da medicina pelo médico intercambista do Programa Mais Médicos, explicitada no *caput* do art. 16 da Lei: *O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada,*

para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 [grifos nossos].

A condição peculiar e única desse exercício é complementada pelas disposições contidas nos §§ 2º a 5º do art. 16 da Lei, que vigoram com a seguinte redação [grifos nosso]:

Art. 16.

.....
 § 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdiciona na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Como se vê, diferentemente de todos os demais médicos em exercício no Brasil, os intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil não precisam ter seus diplomas revalidados nem possuir registro no CRM de sua jurisdição.

Para dar um caráter de legalidade a esse exercício único e peculiar e garantir maior segurança para os pacientes quanto à atuação do profissional, a Lei previu que o médico participante será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado (art. 15, inciso I). Assim, ficou estabelecido, no mesmo artigo da Lei, que integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil *o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico* (inciso II), e *o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica* (inciso III).

Não obstante, contrariando a própria lei que criou o Projeto, auditoria conduzida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no período compreendido entre junho de 2013 e março de 2014, constatou

inadequação da supervisão realizada no âmbito do projeto – 32% dos médicos não tinham supervisor indicado –, apesar das dificuldades dos profissionais estrangeiros e das deficiências de sua atuação, que também foram elencadas no relatório da auditoria para ilustrar a importância da supervisão prevista na Lei.

O relatório do TCU também apresentou a informação de que o Conselho Federal de Medicina havia informado que os CRM estavam impossibilitados de fiscalizar as atividades dos supervisores do programa, pois o Ministério da Saúde (MS) se negava a informar os nomes dos tutores e supervisores e os endereços dos locais onde os médicos intercambistas desenvolviam suas atividades.

Assim, parabenizamos o autor pelo elevado mérito da proposição em análise, pois não há qualquer razão que possa justificar a recusa do MS em fornecer a relação dos tutores e supervisores de cada profissional atuante no Projeto Mais Médicos para o Brasil. Com a medida proposta, o Ministério não mais poderá alegar que a Lei não o obriga a fornecer essas informações.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 266, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator